SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
FAMEP
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará

Pará , 01 de Junho de 2023 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará • ANO XIV | Nº 3258a - Edição Extraordinária

EXPEDIENTE
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – FAMEP

PRESIDENTE: Francisco Nélio Aguiar da Silva – Prefeito do Município de Santarém;
1º VICE-PRESIDENTE: José Antônio de Azevedo Leão (Xarão Leão) – Prefeito do Município de Breves;
CONSELHO FISCAL TITULAR:
Josemira Raimunda Gadelha (Canaã dos Carajás)
Egilasio Alves Feitosa (Inhangapi)
José Renato Ogawa Rodrigues (Barcarena)
CONSELHO FISCAL SUPLENTE:
José Augusto Dias da Silva (Quatipuru)
Jefferson Douglas Jesus Oliveira (São Geraldo do Araguaia)
Jair Lopes Martins (Conceição do Araguaia)

ASSOCIAÇÕES E CONSÓRCIOS

AMAM – Associação dos Municípios do Arquipélago do Marajó
Presidente: Carlos Augusto de Lima Goveia (Prefeito de Soure);
AMATCARAJÁS – Associação dos Municípios do Araguaia e Tocantins
Presidente: Jair Lopes Martins (Pref. de Conceição do Araguaia);
AMUCAN – Associação dos Municípios da Calha Norte
Presidente: Odair José Farias Albuquerque (Doca)–(Prefeito de Terra Santa);
AMUNEP: Associação de Municípios do Nordeste Paraense
Presidente: Egilásio Alves Feitosa - (Prefeito de Inhangapi)
AMUT: Assoc. dos Munic. das Rod. Transamazônica Santarém/Cuiabá e Região Oeste do Pará
Presidente: Rosibergue Torres Campos (Prefeito de Porto de Móz);
CODESEI: Consórcio de Desenvolvimento Sócio-Econômico Intermunicipal
Presidente: José Renato Ogawa Rodrigues – (Prefeito de Barcarena);
COIMP: Consórcio Integrado de Municípios Paraenses
Presidente: Marcos César Barbosa e Silva – (Prefeito de São Francisco do Pará);
COMPART: Consórcio dos Municípios Paraenses Alagados pelo Rio Tocantins
Presidente: Flávio Marcos Mezzomo – Prefeito de Breu branco
ACBM (BELO MONTE): Associação dos Municípios Consorciados de Belo onte
Presidente: Claudomiro Gomes da Silva – Prefeito de Altamira
CISAT: Consórcio Integrado de Saúde do Araguaia e Tocantins
Presidente: Maria da Graça Medeiros Matos – Prefeita de Nova Ipixuna
CONSÓRCIO TAPAJÓS
Presidente: Vilson Gonçalves – Prefeito de Aveiro

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

SECRETARIA GERAL
EXTRATO DE DISTRATO DO CONTRATO Nº028/2022 – CMP

ORIGEM: PREGÃO PRESENCIAL-PP Nº006/2022
DISTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS/PA
DISTRATADA: POSTO PIER 21 LTDA
CNPJ/MF: 06.180.484/0001-84
OBJETO: **TERMO DE DISTRATO AMIGÁVEL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº028/2022 QUE VERSA SOBRE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL ADITIVADO S10), QUE ENTRE SI CELEBRARAM A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS E A EMPRESA POSTO PIER 21 LTDA.**
FUNDAMENTOS LEGAIS: Art 79, inciso II da Lei Federal nº8.666/93
DATA DE ASSINATURA: 25/05/2023

Publicado por:
Sandra Caldeira da Silva
Código Identificador:512C8B71

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 165, DE 01 DE MAIO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FEIRA LIVRE DE ARTESANATO DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS, ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Mojuí dos Campos, Excelentíssimo Senhor **MARCO ANTÔNIO MACHADO LIMA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a **Feira Livre do Município de Mojuí dos Campos**, que se destina a venda, exclusivamente, no varejo, de brechó, livros, antiguidades e produtos de artesanato oriundos dos projetos produzidos pelos artesãos Mojuienses.
Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se artesãos todos aqueles sujeitos que produzem suas atividades artísticas e criativa de saber popular, dispensando o comprovante legal acadêmico; e define-se brechó como a prática de comercialização de vestuário e/ou artigos antigos, bem como eletrodomésticos.
Art. 2º A Feira Livre do Município de Mojuí dos Campos/PA, poderá ser realizada em data a ser estabelecida pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto próprio, em comum acordo com a Coordenação dos Feirantes, preferencialmente, uma vez por mês e em datas que precedem Páscoa, dia das Mães e Natal. A Feira Livre do Município de Mojuí dos Campos, será instalada em espaço cedido pelo Poder Público Municipal.
Parágrafo único. Poderão acontecer em outro espaço público de acordo com o calendário da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, em comum acordo com a Coordenação dos Feirantes.
Art. 3º A Feira Livre do Município de Mojuí dos Campos tem como objetivos básicos:
I - fortalecer e incentivar o desenvolvimento do artesanato local e suas formas associativas, cooperativas de produção e de Clube de Mães, gestão e comercialização;
II - incentivar a prática do artesanato entre as novas gerações;
III - identificar os fazeres tradicionais que possam constituir recurso de criação e produção artesanal, qualificando-os como souvenirs turísticos da cultura de Mojuí dos Campos;
IV - incentivar os artesãos a buscarem qualificação e estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção, através de cursos de capacitação, palestras, seminários e fóruns nos Clubes de Mães e Associações de Moradores do Município;
V - conscientizar à comunidade sobre a importância do artesão e do artesanato como fonte geradora de emprego, renda e fomento para o turismo e cultura local.
Art. 4º As atividades de comércio na Feira Livre do Município de Mojuí dos Campos só poderão ser exercidas por artesãos e feirantes residentes em Mojuí dos Campos, categorizados e devidamente cadastrados junto ao Município.
Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se:
I- Feira livre é a atividade mercantil de caráter cíclico, realizada em local público previamente designado pelo poder público municipal, com instalações provisórias e removíveis, que pode ocorrer, além de logradouros públicos também em área pública coberta do tipo pavilhão.
Art. 6º Fica sob a responsabilidade do feirante a logística e estrutura necessária para a exposição dos seus materiais.
Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, através de decreto próprio, a realização da Feira Livre do Município de Mojuí dos Campos, inclusive sobre as formas de cadastro de artesões e

feirantes, bem como os órgãos públicos que poderão integrar a coordenação do evento.
Art. 8º Cada feirante deverá manter limpo o espaço que utilizar, ficando responsável pelo lixo que produzir no exercício de suas atividades.
Parágrafo único. Deverá haver em cada banca recipiente adequado para coleta de lixo, no qual serão descartados os resíduos e produtos inadequados para uso, ficando sob a responsabilidade do feirante a coleta e a destinação final deles.
Art. 9º A realização da Feira Livre do Município de Mojuí dos Campos em espaço público de diferentes bairros, ficará sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal e Coordenação dos Feirantes junto à União das Associações de Moradores ou Associação de Moradores do Bairro, a fim de construir um cronograma de realização anual.
Parágrafo Único. Fica sob responsabilidade da Coordenação dos Feirantes a articulação para inclusão no cronograma os bairros que no decorrer do ano decidirem também realizar a feira em seu reduto.
Art. 10 Não será permitido condutas adversas a proposição desta Lei, podendo o infrator ser excluído do benefício de participação na Feira Livre do Município de Mojuí dos Campos, a saber:
I - vender produtos fora do grupo previsto em sua inscrição;
II - fornecer a terceiros mercadorias para venda ou revenda no âmbito da respectiva feira;
III - colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área demarcada;
IV - deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e as demais disposições constantes na legislação em vigor;
V - vender ou ter sob sua guarda bebidas alcoólicas de qualquer espécie nas áreas das feiras livres.
Art. 11 É obrigatório o uso de identificação como feirante.
Art. 12 A inobservância ao disposto nesta Lei e nos eventuais atos expedidos para a sua regulamentação sujeitará ao infrator às seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:
I - advertência por escrito;
II - suspensão de autorização por até trinta dias;
III - multa;
IV - cassação da autorização, permissão ou concessão em definitivo.
§1º A advertência por escrito será aplicada ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante desta Lei.
§ 2 º A penalidade de multa será aplicada nos seguintes casos:
I - reincidência de advertência por escrito na mesma infração;
II - suspensão de autorização.
§ 3º O feirante que tiver sido advertido por três vezes terá sua atividade suspensa pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo do pagamento de multa.
§ 4º A multa terá como parâmetro o valor da taxa de uso e ocupação do solo podendo variar de 5 (cinco) a 15 (quinze) vezes o valor do metro quadrado, de acordo com a sua gravidade.
§ 5º A cassação da autorização da concessão e da permissão será aplicada, sem prejuízo do pagamento de multa, ao feirante que:
I - tiver sido suspenso por três vezes, no período de um ano;
II - deixar de comparecer à feira por quatro vezes consecutivas;
III - deixar de comparecer à feira por oito vezes alternadas no período de 6 meses;
IV - deixar de comparecer à feira 12 vezes alternadas, no período de 12 meses, a partir da primeira falta, sem motivo justificado;
§ 6º A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.
§ 7º A pena de cassação deverá ser aplicada após ampla defesa ao feirante, sendo devidamente analisada pela coordenação dos feirantes junto à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.
Art. 13 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.
Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mojuí dos Campos, Estado do Pará, 01 de junho de 2023.

MARCO ANTONIO MACHADO LIMA
Prefeito de Mojuí dos Campos

Publicado por:
Naína Moura Guimarães
Código Identificador:866B6481

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 18, DE 01 DE MAIO DE 2023 – GAP.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ORDINÁRIO INSTAURADO PARA APURAR INFRAÇÃO FUNCIONAL DO SERVIDOR AILSON DA MOTA DE JESUS.

O Prefeito de Mojuí dos Campos, Excelentíssimo Senhor **MARCO ANTÔNIO MACHADO LIMA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal, para melhor eficiência ao atendimento das demandas públicas municipais,
CONSIDERANDO a Portaria nº 16, de 19 de abril de 2023, que instaurou Processo Administrativo Disciplinar Ordinário para apurar suposta Infração Funcional do Servidor AILSON DA MOTA DE JESUS, no âmbito da Escola Municipal Raimunda Queiroz;
CONSIDERANDO o Ofício nº 010/2023, da Comissão constituída para acompanhar o Processo Administrativo Disciplinar, contendo decisão de prorrogação;
CONSIDERANDO a complexidade do caso, a quantidade de oitivas e a necessidade de garantir o contraditório e a ampla defesa ao servidor AILSON DA MOTA DE JESUS;

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR a **PRORROGAÇÃO** do **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ORDINÁRIO** instaurado através da Portaria nº 16, de 19 de abril de 2023, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo à Comissão constituída, concluir a apuração dos fatos e elaborar o relatório final, dando ciência ao Chefe do Poder Executivo, para julgamento.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO MACHADO LIMA
Prefeito de Mojuí dos Campos

Publicado por:
Naína Moura Guimarães
Código Identificador:6F270006

